

AO EXPEDIENTE DO DIA  
14 de 07 de 15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 288 /2015.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no 'caput' deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º** Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserida a cadeia produtiva;
- III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.
- IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;
- V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;
- VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;
- VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas as etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III**  
**Das Diretrizes**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I – a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;
- II – a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;
- III – a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;
- IV – a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

**CAPÍTULO IV  
Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

- I – a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;
- II – a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;
- III – a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;
- IV – a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**CAPÍTULO IV  
Dos Instrumentos**

**Art. 7º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

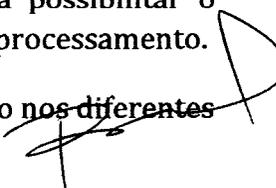
IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

**CAPÍTULO V  
Da Comercialização e das  
Contratações Públicas**

**Art. 8º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

**CAPÍTULO VI  
Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

**Art. 10º** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em 11 de junho de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA  
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,

Há cerca de alguns anos atrás podia se ouvir nos ciclos científicos que o papel a ser representado pela agricultura do futuro ultrapassará substancialmente aquele tradicionalmente observado, e exigirá esforço conjunto dos setores público e privado. Sem dúvida essa tempo chegou. De acordo com Lal (2007), a agricultura deverá exercer papel predominante e crescente, como solução para numerosos problemas ambientais, tais como a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o enriquecimento da biodiversidade e o sequestro de carbono da atmosfera.

Os ecos que convergiam para a formatação de uma política agrícola no Brasil vêm do longínquo 1802, de autoria de Luís dos Santos Vilhena (in *Carta Soteropolitana XXIV*, 1989), consolidação atingida com a sanção da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola, versando sobre a política de desenvolvimento agrícola de acordo com o disposto na Constituição de 1988.

Jesus (1985) já tratava em sua obra *Revolução Agrícola Moderna* da importância dos avanços tecnológicos com foco na agricultura prevendo a emergência dessa necessidade. Com efeito, a aplicação das descobertas científicas à agricultura, principalmente advinda da química de Lavoisier (1783); e a aplicação de seus princípios por Saussure (1839), Bossignault (1879) e principalmente por Liebig (1871), seguida da implantação de estações experimentais de pesquisa agrícola, como a de Rothamstead na Inglaterra, provocaram uma verdadeira revolução.

Essa abordagem possibilitou grandes avanços científicos a partir de meados de século XIX e durante o século XX, servindo de base para o acúmulo de conhecimentos até hoje obtidos pela humanidade.

Tal acúmulo de saberes se tornou indispensável não mais ao cultivo da agricultura de base industrial, mas sim para a mais urgente necessidade de implementação de política de desenvolvimento agrícola sustentável, privilegiando a produção orgânica. Promovendo a gradual transição de agricultura de utilização de agrotóxicos para a cultura orgânica como elemento indispensável à segurança alimentar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



A Agroecologia stricto sensu pode ser definida como uma nova e mais qualificada aproximação entre a Agronomia e a Ecologia, isto é, a disciplina científica que estuda e classifica os sistemas agrícolas desde uma perspectiva ecológica, de modo a orientar o desenho ou o redesenho de agroecossistemas em bases mais sustentáveis. Esta nova aproximação implica no estudo e aplicação de princípios vitais, como a coevolução sociedade-natureza, reciclagem de nutrientes, potencialização ou criação de sinergias e interações entre plantas (cultivadas ou não), animais, solo etc.

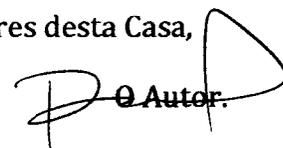
Em outras palavras, poderia se abordar este tema a partir do conceito de "biomímese", isto é, compreender os princípios de funcionamento da vida, em seus diferentes níveis (e em particular no nível ecossistêmico), com o objetivo de reconstruir os sistemas humanos de maneira que se encaixem adequadamente nos sistemas naturais.

O desenvolvimento agrícola através da Agroecologia manterá mais opções ecológicas e culturais para o futuro e trará menores efeitos perniciosos para a cultura e o meio ambiente do que a tecnologia agrícola moderna por si só.

Mas a razão precípua pela qual se fundamenta a presente propositura repousa sob a égide da intensificação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, estruturação e fortalecimento da cadeia produtiva da agricultura familiar de base orgânica e fomento da transferência gradual da agricultura tradicional para a socioecológica em âmbito estadual; através de uma plano estadual da agroecologia que precisa ser regulamentado na Paraíba, a fim de que todas essas diretrizes possam ser efetivadas.

A Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba se constitui num instrumento legal norteador das ações, projetos e programas a serem efetivadas buscando incluir o Estado no rol daquelas unidades da federação que demonstra capacidade de equacionamento das questões ecológicas – tão prementes – associadas às questões sociais.

Portanto, submeto a apreciação deste Projeto de Lei aos meus pares desta Casa,

  
O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 288/15  
 Em 17-06 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 14/07 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 14 / 07 /2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 03 / 05 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
 Dep. Jandhyr Carneiro  
 Em 12 / 06 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

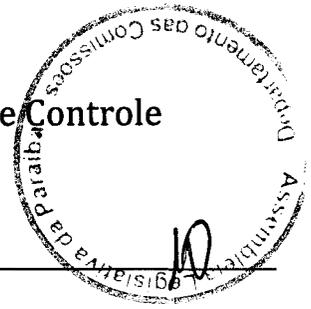
No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (07) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 17 / 06 / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



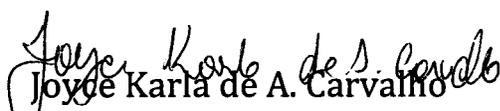
## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de 288/2015**

**Emenda: Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.**

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL, referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 9.360 de 01 de junho de 2011, publicada no DOE no dia 02 de junho de 2011, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão a cerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Sala do DACPL em 17 de Junho de 2015.

  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 02.06.2011

Vera Lúcia  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI Nº 9.360, DE 01 DE JUNHO**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA**

**DE 2011**

**Incentiva a agroecologia e a  
agricultura orgânica na  
agricultura familiar no Estado e dá  
outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Define-se como agroecologia um sistema de  
produção agrícola, alternativa, que busca a sustentabilidade da agricultura  
familiar, resgatando práticas que permitam ao pequeno agricultor produzir  
sem depender de insumos industriais.

**Parágrafo único.** A agroecologia engloba princípios  
ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que,  
ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o  
meio ambiente e sejam socialmente justos.

**Art. 2º** Agricultura orgânica define-se como o  
sistema de produção que não utiliza fertilizantes sintéticos, agrotóxicos,  
reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para a alimentação  
animal.

**Parágrafo único.** O manejo na agricultura orgânica  
valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como  
aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao  
meio-ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida  
humana.

*pl*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 3º** Para consecução dos objetivos desta Lei, o Governo do Estado terá por obrigação para com os pequenos agricultores:

I – Motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

II – Apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

III – Desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde;

IV – Estimular a recuperação da fertilidade do solo com o uso da adubação verde, compostagem e outros adubos de origem orgânica;

V – Estimular a produção de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares;

VI – Criar a disciplina Agroecologia, a fim de educar os alunos da rede pública estadual do Ensino Fundamental I e II, desenvolver seus conhecimentos sobre meio ambiente e agricultura orgânica.

VII – Promover palestras sobre agroecologia nas escolas públicas municipais e estaduais e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

**Art. 4º** As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I – Proteger as futuras gerações;

II – Prevenir a erosão do solo;

III – Proteger a qualidade da água;

IV – Rejeitar alimentos com agrotóxicos;

V – Melhorar a saúde dos agricultores;

VI – Aumentar a renda dos agricultores;

PL



**ESTADO DA PARAÍBA**



- VII – Apoiar os pequenos agricultores
- VIII – Prevenir gastos futuros;
- IX – Promover a biodiversidade;
- X – Descobrir sabores naturais.

**Art. 5º** O acesso aos benefícios dos incentivos da Lei podem ser gratuitos ao produtor familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado da Paraíba, inclusive agricultores aposentados através de programas federais ou estaduais que:

- I – queiram iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o processo de produção orgânica;
- II – não contratem mão-de-obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar;
- III – possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda proveniente da atividade rural.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de junho , de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 288 /2015.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no 'caput' deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º** Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos,



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II  
Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserida a cadeia produtiva;
- III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.
- IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;
- V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;
- VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;
- VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas as etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III  
Das Diretrizes**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

**CAPÍTULO IV  
Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



**CAPÍTULO IV**  
**Dos Instrumentos**

**Art. 7º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

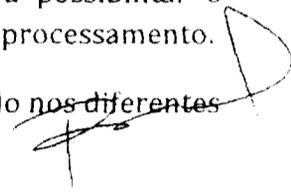
IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

**CAPÍTULO V**  
**Da Comercialização e das**  
**Contratações Públicas**

**Art. 8º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

**Art. 10º** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em 11 de junho de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,

Há cerca de alguns anos atrás podia se ouvir nos ciclos científicos que o papel a ser representado pela agricultura do futuro ultrapassará substancialmente aquele tradicionalmente observado, e exigirá esforço conjunto dos setores público e privado. Sem dúvida essa tempo chegou. De acordo com Lal (2007), a agricultura deverá exercer papel predominante e crescente, como solução para numerosos problemas ambientais, tais como a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o enriquecimento da biodiversidade e o sequestro de carbono da atmosfera.

Os ecos que convergiam para a formatação de uma política agrícola no Brasil vêm do longínquo 1802, de autoria de Luís dos Santos Vilhena (in *Carta Soteropolitana XXIV*, 1989), consolidação atingida com a sanção da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola, versando sobre a política de desenvolvimento agrícola de acordo com o disposto na Constituição de 1988.

Jesus (1985) já tratava em sua obra *Revolução Agrícola Moderna* da importância dos avanços tecnológicos com foco na agricultura prevendo a emergência dessa necessidade. Com efeito, a aplicação das descobertas científicas à agricultura, principalmente advinda da química de Lavoisier (1783); e a aplicação de seus princípios por Saussure (1839), Bossignault (1879) e principalmente por Liebig (1871), seguida da implantação de estações experimentais de pesquisa agrícola, como a de Rothamstead na Inglaterra, provocaram uma verdadeira revolução.

Essa abordagem possibilitou grandes avanços científicos a partir de meados de século XIX e durante o século XX, servindo de base para o acúmulo de conhecimentos até hoje obtidos pela humanidade.

Tal acúmulo de saberes se tornou indispensável não mais ao cultivo da agricultura de base industrial, mas sim para a mais urgente necessidade de implementação de política de desenvolvimento agrícola sustentável, privilegiando a produção orgânica. Promovendo a gradual transição de agricultura de utilização de agrotóxicos para a cultura orgânica como elemento indispensável à segurança alimentar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



A Agroecologia stricto sensu pode ser definida como uma nova e mais qualificada aproximação entre a Agronomia e a Ecologia, isto é, a disciplina científica que estuda e classifica os sistemas agrícolas desde uma perspectiva ecológica, de modo a orientar o desenho ou o redesenho de agroecossistemas em bases mais sustentáveis. Esta nova aproximação implica no estudo e aplicação de princípios vitais, como a coevolução sociedade-natureza, reciclagem de nutrientes, potencialização ou criação de sinergias e interações entre plantas (cultivadas ou não), animais, solo etc.

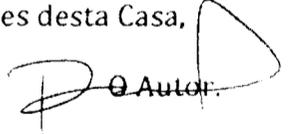
Em outras palavras, poderia se abordar este tema a partir do conceito de "biomímese", isto é, compreender os princípios de funcionamento da vida, em seus diferentes níveis (e em particular no nível ecossistêmico), com o objetivo de reconstruir os sistemas humanos de maneira que se encaixem adequadamente nos sistemas naturais.

O desenvolvimento agrícola através da Agroecologia manterá mais opções ecológicas e culturais para o futuro e trará menores efeitos perniciosos para a cultura e o meio ambiente do que a tecnologia agrícola moderna por si só.

Mas a razão precípua pela qual se fundamenta a presente propositura repousa sob a égide da intensificação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, estruturação e fortalecimento da cadeia produtiva da agricultura familiar de base orgânica e fomento da transferência gradual da agricultura tradicional para a socioecológica em âmbito estadual; através de uma plano estadual da agroecologia que precisa ser regulamentado na Paraíba, a fim de que todas essas diretrizes possam ser efetivadas.

A Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba se constitui num instrumento legal norteador das ações, projetos e programas a serem efetivadas buscando incluir o Estado no rol daquelas unidades da federação que demonstra capacidade de equacionamento das questões ecológicas - tão prementes - associadas às questões sociais.

Portanto, submeto a apreciação deste Projeto de Lei aos meus pares desta Casa,

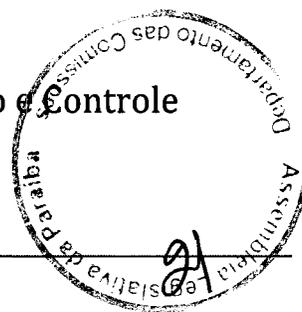
  
O Autor.



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

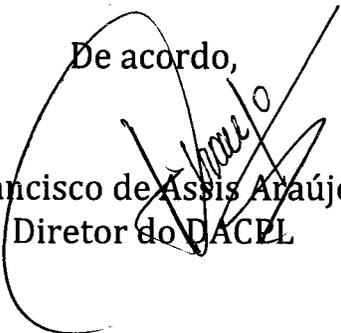
Propositura: **Projeto de lei nº 288/2015**

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.014, página 06, na data de 22 de julho de 2015.

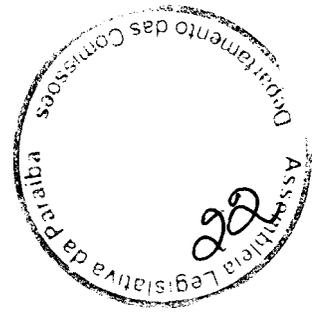
João Pessoa, 22 de julho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que “Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de julho de 2015.

  
**Washington Focha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 288/2015

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

**AUTOR:** Dep. Bruno Cunha Lima

**RELATOR:** Dep. Janduhy Carneiro

**P A R E C E R Nº 262 / 2015**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 288/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo destinado a fomentar a produção rural sustentável e orgânica no Estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o desenvolvimento agrícola através da agroecologia manterá mais opções ecológicas e culturais para o futuro e trará menores efeitos perniciosos para a cultura e o meio ambiente do que a tecnologia agrícola moderna por si só, de modo que esta proposta se constitui num instrumento legal norteador do comportamento do Poder Público a fim de equacionar as questões ecológicas às questões sociais.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, é extremamente interessante para a População, pois traz à tona o tema sobre a agroecologia e a produção orgânica, que é uma matéria que se refere a **política agrícola, assuntos atinentes à agricultura** bem como a **produção e consumo** no Estado da Paraíba.

Inicialmente, a classificação da matéria veiculada através deste Projeto de Lei como Produção e Consumo se deu, pois o texto desta proposição tem por objeto a produção orgânica e a agroecologia, que é entendida como um conjunto de princípios e técnicas que visam reduzir a dependência de energia externa e o impacto ambiental da atividade agrícola, **produzindo alimentos mais saudáveis e valorizando o homem do campo, sua família, seu trabalho e sua cultura, a produção, o cultivo de alimentos de forma natural, sem a utilização de agrotóxicos e adubos químicos solúveis**<sup>1</sup>.

Pois bem, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não é de iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

**Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

**II** - disponham sobre:

- a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

De outra banda, visualizamos que a competência para legislar sobre esta matéria também pertence ao Estado, pois está prevista no artigo 24 da Constituição Federal bem como no parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **V** - produção e consumo;

**Art. 7º** [...] § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: [...] **V** - produção e consumo;

Ademais, urge salientar que é da competência material do Estado, juntamente com a União e os Municípios, fomentar a produção agropecuária

<sup>1</sup>[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agropecuário/agroecologia/conceitos\\_de\\_agroecologia.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agropecuário/agroecologia/conceitos_de_agroecologia.html)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



e organizar o abastecimento alimentar, proporcionando assistência técnica e extensão rural ao produtor, nos termos do artigo 23, VIII da Constituição Federal e do parágrafo 3º do artigo 7º da Constituição Estadual, de maneira que esta iniciativa parlamentar está em consonância com os preceitos constitucionais.

Acontece que, senhores parlamentares, no cotejo do presente projeto de lei, identificamos alguns equívocos de ordem legal e de ordem técnica legislativa, de maneira que este relator apresenta, ao fim, substitutivo a fim de sanar todas as impropriedades encontradas.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do substitutivo, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 288/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 288/2015**.

É o parecer.

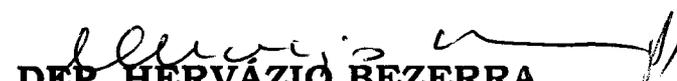
Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 08/09/15

  
**DEP. JANDUY CARNEIRO**  
Membro

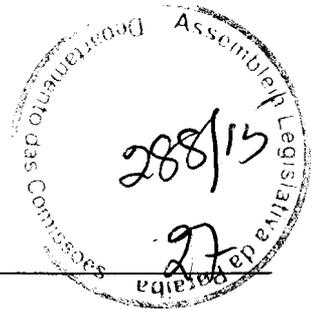
  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**PROJETO DE LEI Nº 288/2015**

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2015**

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **substitutivo** Projeto de Lei nº 288/2015. Neste sentido, dê-se aos seus artigos a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégia de produtos da sociobiodiversidade – bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º** Compreende-se como:

**I** - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

**II** - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios e Objetivos**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I** - oferecer produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II** - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserida a cadeia produtiva;
- III** - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas;
- IV** - preservar, em longo prazo, a fertilidade do solo;
- V** - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;
- VI** - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e do consumo orgânico;
- VII** - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas as etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III**  
**Das Diretrizes**

**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I** - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;
- II** - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;
- III** - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;
- IV** - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção orgânica do Estado da Paraíba:

- I** - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do Poder Público, destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;
- II** - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



infra-estrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

**III** - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamentado no Estado da Paraíba;

**IV** - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

**CAPÍTULO V**  
**Da Comercialização e das Contratações Públicas**

**Art. 7º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

**§ 1º** No caso comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

**§ 2º** A certificação de que trata o caput deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

**Art. 8º** O fornecimento dos alimentos destinados a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde será, preferencialmente, através dos órgãos competentes, contratado com produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Aos produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a sua produção, será concedido, nos limites legais e constitucionais vigentes, tratamento tributário diferenciado.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

**JUSTIFICATIVA**

Visualizando os autos, percebemos que no artigo 2º e no inciso I e II do artigo 3º, não estava explicitada a esfera governamental a que as Lei nº 11.326 e 10.831 se referiam, de maneira que incluímos o termo "Federal" a fim de não deixar dúvidas.

Na sequência, percebemos algumas impropriedades na redação dos incisos I, II e IV do artigo 4º, de maneira que os corrigimos de acordo com o vernáculo vigente. Por conseguinte, percebemos que o artigo 6 repetia o texto do artigo 5º, de modo que o suprimimos e reenumeramos os demais



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



dispositivos. No inciso III do artigo pertencente ao Capítulo IV percebemos uma impropriedade de redação, sendo esta corrigida.

Em seguida, visualizamos que tanto os artigos 7º e 9º (originariamente) tratavam de normas autorizativas, o que não é permitido em nosso ordenamento pátrio, pois não tem o condão de acrescentar, ao ordenamento jurídico, caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, pois apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas sem lhe atribuir dever de usar a autorização ou de criar o direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso, sendo uma norma inócua e que foge aos objetivos do legislador infraconstitucional, de maneira que alteramos sua redação, a fim de que tal mácula seja sanada.

Ao fim, suprimimos o artigo 10 e 11, pois impor que o Poder legislativo regulamente a legislação fere o princípio da separação dos poderes, porquanto o Poder Executivo, nos termos constitucionais, tem discricionariedade para determinar o melhor momento de regulamentar a legislação infraconstitucional, bem como a expressão "revogam-se as disposições em contrário" não é tecnicamente correta, pois nem determina que legislação será revogada nem tem a força necessária para revogar legislações mais específicas, de maneira que, dá maneira que esta proposição se apresentou, a melhor técnica legislativa neste caso é deixar ao Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro) a interpretação de quais Leis foram revogadas por esta que aqui se apresenta.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

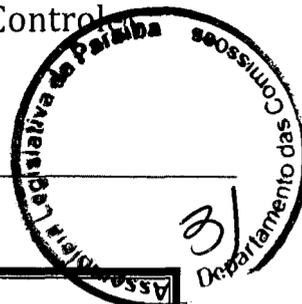
  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

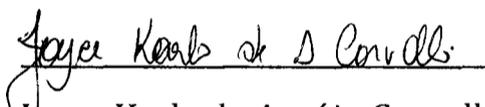


**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Parecer nº 262/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de constituição, justiça e redação ao **Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015** foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.046, página 05, datado de 14 de setembro de 2015.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



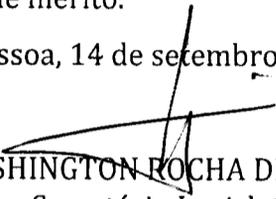
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

288/2015 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.

Designo como relator  
Deputado BRUNO CUNHA LIMA  
Em 07/10/15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"

**PROJETO DE LEI Nº 288/2015**



Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Dep. Bruno Cunha Lima

**RELATOR (A):** Dep. Buba Germano

**P A R E C E R Nº 15/2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 288/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria uma política de incentivo ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba.

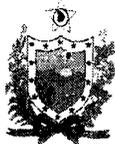
Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o desenvolvimento agrícola através da agroecologia manterá mais opções ecológicas e culturais para o futuro e trará menores efeitos perniciosos para a cultura e o meio ambiente do que a tecnologia agrícola moderna por si só, de modo que esta proposta se constitui num instrumento legal norteador do comportamento do Poder Público a fim de equacionar as questões ecológicas às questões sociais.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015 e foi aprovada posteriormente, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima* é de grande valia para a sociedade, pois beneficiará, além da presente e futuras gerações, o meio ambiente, devendo ser, no mérito, admitida, pois coaduna com o interesse público, porquanto tem por escopo criar uma política, gradativa, de fomento ao desenvolvimento da agroecologia e da produção rural sustentável.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup> “*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse ambiental da presente e futuras gerações, pois, ao criar uma política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica sustentável, mais opções ecológicas e culturais serão mantidas para o futuro, o que possibilitará que o agente responsável opte por um caminho que traga menores efeitos perniciosos para o meio ambiente, tanto o cultural como o do trabalho rural, do que a poderia fornecer a tecnologia agrícola moderna.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de modo que, por claramente tratar política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VI do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção do meio ambiente e o incentivo a uma produção agrícola sustentável algo que deve ser extremamente incentivado, inclusive por toda população possuir direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o **artigo 225 da CF/88**, bem como ser competência material do Estado proteger o meio ambiente, de acordo com o **artigo 23 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup>, “O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta. E, ao referir-se à

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>2</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"*



coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores fundamentais dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos".

Outro não é entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Veja-se, pois: *"A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, § 1º, III]" (MS 26.064, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010.)*

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a proteção do meio ambiente, através do fomento ao desenvolvimento da Agroecologia e da produção orgânica sustentável.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 288/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"*



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, **conforme o Voto do Relator**, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 288/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

  
**DEP. JEVÁ CAMPOS**  
Presidente

16/12/15

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
Membro

**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro

**DEP. DINALDINHO WANDERLEY**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 288/2015 - DO DEPUTADO BRUNO  
CUNHA LIMA**

***Ementa:*** Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 288/2015,  
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada  
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

PROJETO DE LEI Nº 288/2015  
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º** Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

## **CAPÍTULO II** **Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

## **CAPÍTULO III** **Das Diretrizes**

**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Comercialização e das Contratações Públicas**

**Art. 7º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

## **CAPÍTULO VI** **Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

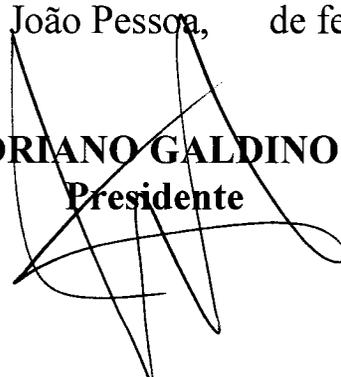
**Art. 10.** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 242/2016**

*João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 288/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que “Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 242/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 288/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º** Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III**  
**Das Diretrizes**

**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

#### **CAPÍTULO V** **Da Comercialização e das** **Contratações Públicas**

**Art. 7º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às

informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

## **CAPÍTULO VI** **Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

**Art. 10.** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 242/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 288/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

Recebido em: 26 / 02 / 16  
Nome: bandicêo freire

A Casa Civil: 25 / 02 / 2016  
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016  
Lei nº: Voto Total  
Data: 19 / 03 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 388/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 76 (setenta e seis) páginas, teve Veto Total nº 77/2016 publicado no Diário Oficial de 19/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 28/04/2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



ESTADO DA PARAÍBA

Ofício para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 19/03/2016

Carla Lucia Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de 03 de 16  
PRESIDENTE

VETO TOTAL 77/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO

Apesar da proposta de lei apresentar um conteúdo relevante ao desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica no Estado da Paraíba, não vai merecer meu assentimento pelas razões expostas pela assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da

A Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/16

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Pesca.

Através da leitura e análise atenta do PL 288/2015, a diretoria técnica da EMATER-PB e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca identificaram que haveria a necessidade de esclarecer melhor o que efetivamente é produção agroecológica, produção orgânica e processo de transição agroecológico (sistemas distintos), por se tratarem de novos sistemas de produção agrícola, que possuem muitas variáveis a serem consideradas, exigindo para tanto conhecimentos específicos e experiência na área:

- 1) Verifica-se que o texto foi redigido tendo como base as Leis Federais nºs 10.831/2003 e 11.326/2006, bem como o Decreto Federal nº 7.794/2012, cujos textos normativos disciplinam respectivamente, “a agricultura orgânica”, as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” e a regulamentação da “Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica”, todavia, por ausência do domínio técnico dos conceitos envolvidos, percebe-se que a mescla em que resultou o projeto de lei nº 288/2015, entra em conflito com os normativos federais. Além disso, há omissões, o que a tornaria uma lei inócua, por não disciplinar pontos



## ESTADO DA PARAÍBA



importantes, a exemplo do direcionamento para uma assistência técnica qualificada e habilitada para prestar os serviços necessários de ATER, para a transição agroecológica e desenvolvimento dos sistemas de base da produção agroecológica e produção orgânica.

- 2) Na feitura do texto normativo estadual percebe-se a ausência de debates com a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais que atuam na área, o que possibilitaria um maior amadurecimento sobre o tema, pois o envolvimento e maior participação dos diferentes atores que atuam no processo, certamente teriam aperfeiçoado o texto de modo a evitar as incongruências, ora detectadas.
- 3) De modo a destacar o que foi mencionado acima, evidenciam-se alguns pontos que maculam os dispositivos da Lei Estadual:

- a. No art. 2º, o texto normativo limitou a abrangência da Lei, que embora esteja em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, destoam da realidade atual, provavelmente em razão de que o diploma ora mencionado, foi promulgado há quase 10 (dez) anos, quando hoje se busca a inclusão de outros segmentos produtivos, a exemplo de: agricultores urbanos, periurbanos ( Lei nº 15973, de 12 de janeiro de 2016)

*PK*



## ESTADO DA PARAÍBA



e produtores rurais que não se enquadram na mencionada Lei de 2006, a exemplo do médio produtor, o que possibilitaria a inclusão de um maior número de beneficiários da Política em questão.

- b. No art. 3º, não foi observado a inclusão da definição de “transição agroecológica”, processo de extrema importância de transformação de bases produtivas e sociais no uso da terra, que levam a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologia de base agroecológica, conforme disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 7.794/2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, pois vários agricultores familiares e produtores rurais encontram-se neste processo de transição no Estado da Paraíba.
- c. No art. 4º, também foi omissa ao se referir aos princípios e objetivos da Política Estadual, os quais devem levar em conta a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada e saudável. Na parte final do inciso II, o texto ficou vago ao referir-se “a cadeia produtiva”, quando a melhor expressão seria “...o sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica”. A mesma falta se encontra evidenciada no inciso VI do referido

PK



ESTADO DA PARAÍBA



artigo. Vejamos o texto em destaque:

Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

*II preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a **cadeia produtiva.**”*

Melhor Seria:

*“preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais estão inseridos o **sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica**”*

d. No inciso VII, do art. 4º, também se verifica um desacordo do texto com a legislação vigente.

Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA



Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

VII. promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.”

Quando por força das Instruções Normativas (ex. vi. 64/2008, 38/2011, entre outras) expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, define as boas práticas de produção em todo o sistema produtivo. Deste modo o texto estadual em análise estaria em melhor conformidade com a legislação federal se seu texto fosse nos seguintes moldes:

“Promover boas práticas de produção, manipulação, processamento e comercialização dos produtos, visando a preservação de sua qualidade orgânica.”



## ESTADO DA PARAÍBA



- e. No art. 5º, incisos I e II o PL 288/2015, comete a mesma falta em limitar sua abrangência tão somente a produção de orgânicos, quando deveria ter contemplado também a produção agroecológica e transição agroecológica.
- f. No inciso III do art. 5º, prevê a criação do Conselho da Produção de Orgânico, no entanto o texto normativo em geral foi omissivo em especificar o objetivo, competência, atribuições e funções do referido colegiado, sem falar que o mesmo pode ser conflitante com a Comissão Estadual de Orgânicos da Paraíba – CPOrg-PB, criada por força do Decreto Federal 6.323/2007, que regulamentou a Lei 10.831/2003 (Agricultura Orgânica). Também foi notada a ausência de representantes do governo federal a integrar o referido Conselho.
- g. No inciso I do art. 6º da PL 288/2015, verifica-se que ao tratar sobre o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, foi limitado ao especificar a sua abrangência, que ficou restrita tão somente a identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba, quando na verdade deveria ter contemplado todas as etapas

R



## ESTADO DA PARAÍBA



necessárias para a construção de um plano sólido e em consonância com a realidade paraibana, devendo ser observado no mínimo as seguintes etapas:

- a) Diagnóstico completo
  - b) Estratégias e objetivos
  - c) Programas, projetos e ações,
  - d) Indicadores, metas e prazos,
  - e) Monitoramento e avaliação.
- h. No inciso II do art. 6º, prevê a criação de um zoneamento de produção orgânica, o que se mostra inviável, seja pelo elevado custo financeiro e técnico em delimitar a zona produtiva, seja porque seria inconstitucional, haja vista ferir a liberdade da opção de escolha dos produtores que se encontram dentro do perímetro. Outrossim, limitaria também para outros que não se encontram dentro do zoneamento de produzirem de forma agroecológica ou orgânica, o que seria discriminatório.
- i. No § 1º do art. 7º, o texto está em dissonância com a legislação pertinente, pois os normativos federais faculta o produtor da necessidade de certificação, desde que o mesmo esteja cadastrado em órgão oficial competente, conforme Instrução Normativa nº



## ESTADO DA PARAÍBA



19/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

- j. O art. 8º, limitou a aquisição de alimentos pelo governo estadual apenas a escolas e hospitais, quando a legislação atual, prevê de forma mais ampla esta aquisição, abrangendo além destas o sistema prisional, a polícia militar, corpo de bombeiros, entidades assistenciais entre outros.

Por todo o exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei em análise deveria ser melhor discutido com a sociedade, através de audiências públicas, no mínimo 04(quatro), pareceres técnicos e consulta junto a órgãos especializados, a exemplo da Comissão Estadual da Produção Orgânica do Estado da Paraíba – CPOrg-PB entre outros.

Diante disso, a assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca opinaram pelo veto integral do projeto de lei, sugerindo uma revisão do PL nº 288/2015, levando-se em consideração as sugestões, ora apresentadas, para o aperfeiçoamento do normativo, de modo a atender à sua finalidade e à realidade da agricultura Paraibana.

Cabe ressaltar ainda que o projeto institui política governamental, matéria que se encontra reservada à iniciativa



## ESTADO DA PARAÍBA



exclusiva do Poder Executivo no que pertine à conveniência e oportunidade de sua execução, bem como, em relação à seleção das respectivas prioridades, contrastando gravemente com o princípio constitucional da separação funcional do poder político, inscrito no art. 2º, caput, da Carta Magna de 1988.

A reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual, em relação às leis que disponham sobre a organização da Administração Pública Estadual, importa considerar que apenas o Poder Executivo poderá, através de lei de sua própria iniciativa, propor e estabelecer diretrizes, alternativas, e determinar a forma de atuação dos órgãos da Administração Pública Estadual, compreendendo sem distinção, a Administração direta e indireta.

Tendo a matéria sido proposta por iniciativa parlamentar, constato que reproduz violação frontal ao que dispõe o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado da Paraíba, reservando a iniciativa privativa dos projetos de lei que versem sobre a organização da ação administrativa.

De outro modo, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.



## ESTADO DA PARAÍBA



Ademais, o Projeto não observou o disposto no artigo 170 da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que o veto se impõe, tendo em vista as observações técnicas realizadas pela EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e, além disso, a propositura cria despesas, assim como visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



## ESTADO DA PARAÍBA



nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da

*PL*



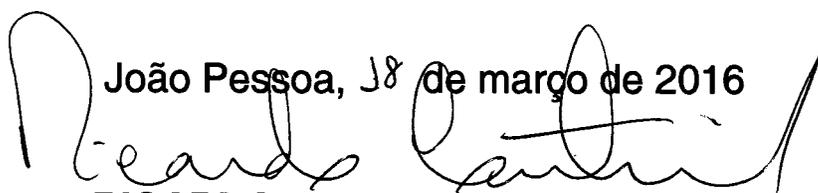
ESTADO DA PARAÍBA



| administração estadual." |

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016  


**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
19/03/2016  
Crista Lucila Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 242/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 288/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**  
**VETO**



*Jado Pessoa, 18/03/16*  
  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Art. 3º Compreende-se como:**

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II  
Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III  
Das Diretrizes**

**Art. 5º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e



II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

#### **CAPÍTULO V** **Da Comercialização e das** **Contratações Públicas**

**Art. 7º** Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais a certificação poderá ser dispensada caso em que deverá ser



informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

## **CAPÍTULO VI** **Das Disposições Finais**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

**Art. 10.** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 77116  
Em 29/03/2016  
Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/03/2016  
Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 03/05/2016.  
Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/05/2016  
Luiz  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. João Campes  
Em 06/04/2016  
Roberto de G  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 77/2016 ao Projeto de Lei Nº 288/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 77/2016 ao Projeto de Lei Nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 07, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo

**Nelson Rôcha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



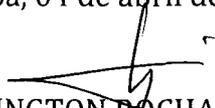
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arriada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arriar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**VETO PARCIAL Nº 77/2016**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 288/2015**



Veto total ao Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências. **PARECER PELA MANUTENÇÃO.**

**VETO TOTAL:** GOVERNADOR DO ESTADO

**RELATOR(A):** DEP. JEOVÁ CAMPOS. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

**P A R E C E R**

**610 /2016**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 288/2015, que "*dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a propositura, além de ser contrária ao interesse público, pois não foi devidamente discutido com a sociedade, o que culminou em irregularidades apontadas na proposta pela assessoria técnica da Empresa Estatal Assistência técnica e Extensão Rural da Paraíba, padece de inconstitucionalidade, pois, ao instituir política governamental, infringe o princípio da separação dos poderes (artigo 86, inciso IV, c/c art. 6º da CE), porquanto alega que esta prerrogativa pertence a conveniência e oportunidade exclusiva do Poder Executivo.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O PL n° 288/2016 tem por objetivo criar, em âmbito estadual, mecanismo destinado a fomentar a produção rural sustentável e orgânica no Estado da Paraíba.

A proposição vetada totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba institui, no corpo do seu texto, uma política de incentivo ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica o Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.*

*“(...) evidencia-se que o projeto de Lei em análise deveria ser melhor discutido com a sociedade, através de audiências pública(...) a assessoria técnica da EMATER-PB (...) opinaram pelo veto integral do projeto de lei (...) sugestões (...) para o aperfeiçoamento do normativo, de modo a atender à sua finalidade e à realidade da agricultura Paraibana.”*

As alegações são que a fixação de prazo Pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como que, por não ter sido bem discutido com a sociedade, possui irregularidades técnicas.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois visualizo que a assessoria técnica da EMATER-PB e da Secretaria de Estado



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Desenvolvimento da Agropecuária, órgãos técnicos especializados na temática desta propositura, se debruçaram pormenorizadamente no texto da proposição e apontaram, penso eu, irregularidades de ordem técnica que põem a perder toda a legitimidade da norma, de maneira que acolho o entendimento ora esposado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado de que a proposta deveria ter sido melhor discutida com a população, a fim de ter a real possibilidade de atender melhor a finalidade e a realidade da agricultura Urbana.

Acerca da alegação de inconstitucionalidade, *data venia*, não acolho o que foi alegado pelo Exmo. Sr. Governador, pois entendo que a criação de normas, diretrizes, objetivos e instrumentos legais que darão norte a elaboração de Planos Estaduais, especialmente quando o plano não é criado e não são geradas despesas para o Poder Executivo não é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Todavia, não obstante o não acolhimento por este relator da alegação de inconstitucionalidade, entendo, conforme argumentos do Chefe do Poder Executivo, que o projeto em tela não foi devidamente discutido com a sociedade e possui irregularidade de ordem técnica, nos termos apontados pelos órgãos especializados, e são contrários ao interesse público.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto n° 77/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

  
**DEP. JÉOVA CAMPOS**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 77/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 288/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 20/04/16

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**

Membro

  
**DEP. JEOVA CAMPOS**

Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**

Membro

  
**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**

Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**

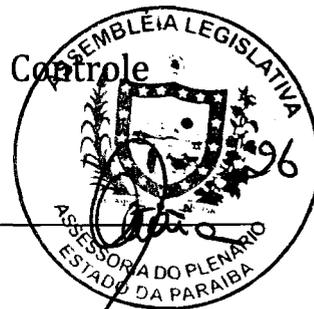
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 77/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO ESTADO**

- *Ementa:* – Veto Total ao Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "*Dispões sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências*".

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 05 votos favoráveis a manutenção e 16votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley  
1º SECRETÁRIO**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto nº 77/2016 ao Projeto de Lei nº 288/2015.**

**Parecer nº 610/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Autoria: **Governador do Estado.**

Relator(a): **Dep. Jeová Campos (substituído na reunião pelo  
Dep. Branco Mendes).**

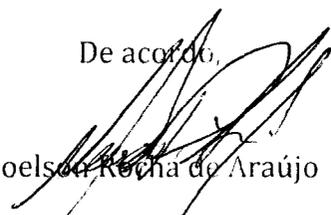
**Ementa:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 288/2015, DE AUTORIA DO  
DEP. BRUNO CUNHA LIMA, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NO  
ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º,  
do Regimento Interno, que o parecer nº 610/2016 da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do  
Poder Legislativo nº 7.162, página 07, na data de 25 de abril de 2016.

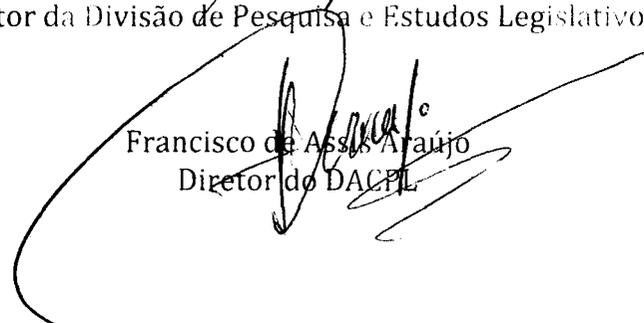
João Pessoa, 25 de abril de 2016.

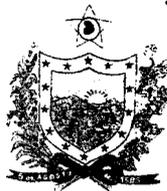
  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 97/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

*Senhor Governador*

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 77/2016, referente ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispões sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências".

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 28 / 04 / 16

baudiceni